

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2640/78

INTERESSADA: Escola do Ensino Supletivo de 1º e 2º graus do Centro Estudantil de Cultura Imediata - Capital

ASSUNTO: Solicita convalidação de atos escolares de alunos que frequentaram curso supletivo de suplêcia de 2º grau, sem que pudessem fazer prova de que estão ou estiveram integrados na força de trabalho por dois anos.

RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

PARECER CEE Nº 503/79 - CESG - APROVADO EM 02/05/79

HISTÓRICO

1:1 A Diretora da Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus do Centro Estudantil de Cultura Imediata, nesta Capital solicita, em dois requerimentos dirigidos a este Conselho, a convalidação de atos escolares praticados em curso supletivo de 2º grau:

por três mães de família (fls 2 e 3)

por uma empregada doméstica (fls. 13)

e por um trabalhador autônomo (fls. 13 e 14).

sendo que nenhuma dessas cinco pessoas pode fazer prova de que está ou esteve integrada na força do trabalho por dois anos, de acordo com as letras o e d do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.2 Na segunda solicitação, apensada às fls 13 e 14, a requerente faz as duas consultas seguintes:

1º Tendo sido a Profissão de Doméstica regulamentada de acordo com a Lei nº 5859, aprovada em 11-13-72, estaria a escola apta a receber a matrícula desses interessados

2º "Com relação aos "Trabalhadores Autônomos" que apresentam Carteira Profissional, quias de recolhimento e outros documentos que comprovam a sua autonomia, como no caso em tela, poderia a Escola aceitar matrículas destes interessados

2. APRECIÇÃO

Estes casos começam a chegar ao Conselho particularmente após os Pareceres CEE nº 195/78 e 1204/78, o que demonstra que a exigência de integrar a força do trabalho por dois anos para se matricular em curso supletivo de suplência de 2º grau, se tinha algum suporte quando foi incluída na Deliberação CEE nº 14/73, foi perdendo o sentido ao longo destes anos e agora vem causando embaraço (Parecer CEE nº 1204/78).

De fato, como lembram os dois pareceres citados, "como justificar essas exigências somente para os que se matriculam em curso supletivo e de eximirem-se deles os que se inscrevem em exames supletivos."

"Doutro lado, continua o nobre Conselheiro Hilário Torloni no seu Parecer CEE nº 1024/78, como sustentar hoje tal exigência de curso de qualificação profissional ou prova de integração na força do trabalho, se qualquer desses requisitos não pode ser satisfeito por grande contingente de adultos, como, por exemplo, as mulheres que trabalham no lar cuidando dos filhos e da casa, ou os que desempenham atividades por conta própria? Por que razão afastá-los dos cursos supletivos, onde podem melhor instrumentalizar-se para o cumprimento de seus misteres? Entendemos que tais exigências deverão ser eliminadas quanto antes."

2

Com fundamento nesses Pareceres deste Conselho, votaremos pela convalidação das matrículas solicitadas.

2.3 Quanto às duas consultas feitas, podemos informar:

2.3.1 Mesmo que a "Profissão Doméstica" seja regulamentada de acordo com a Lei nº 5859, respondemos pela negativa, considerando que esta ocupação não atende à letra "d" do parágrafo 1º do artigo 9 da Deliberação CEE nº 14/73, porque ela não é sujeita à formação profissional como exige esse dispositivo legal.

Quanto

2.3.2 à segunda consulta, referente a "trabalhadores autônomos", acreditamos que este grupo pode atender ou não as exigências da Deliberação, segundo possuam ou não uma qualificação profissional. É por isso que a decisão deste Conselho é de caráter excepcional, enquanto não se pronunciar ele sobre a revogação destas exigências.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, votamos favoravelmente à convalidação das matrículas e atos escolares praticados subsequentemente na Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus, do Centro Estudantil de Cultura Imediata, por Mari Quadros Malta, Antonieta Manfredini e Suleima Nascimento dos Santos, bem como por Tiona Kian.

Responda-se às consultas nos termos deste parecer.

CESG, em 21.3.79

L. Corbeil

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, era 21 de março de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente